

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para incluir, no padrão de identidade e qualidade do alimento, a periodicidade de colheita de amostra, ensaio e análise, e, nos requisitos de higiene que integram esse padrão, os limites residuais toleráveis de anabolizantes e outras substâncias consideradas prejudiciais à saúde humana, que possam contaminar o alimento ou se originar em qualquer fase de seu processamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.
.....

VI – método e periodicidade de colheita de amostra, ensaio e análise do alimento.

§ 1º Os requisitos de higiene de que trata o inciso II abrangerão também o padrão microbiológico do alimento e os limites residuais toleráveis de agrotóxicos e afins, de esteróides e outras substâncias naturais ou artificiais com atividade anabolizante, de contaminantes e de outras substâncias que, a critério do órgão competente, sejam consideradas potencialmente prejudiciais à saúde humana, utilizadas ou formadas em qualquer fase de extração, produção, transformação, síntese, purificação, fracionamento, armazenamento, beneficiamento, acondicionamento e preparo final para consumo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em de maio de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal